Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

CONTRA RAZÃO

Ao Ilustre Pregoeiro e membros da comissão de pregão,

Referência: Pregão Eletrônico nº 007/2020 - METRÔ/DF

A ATIVOS ENGENHARIA EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede no SIA Trecho 3 lotes 1010/1050 Ed. AC Coelho sala 205, Brasília- DF, CEP: 71.200-030, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 23.348.649/0001-01, licitante vencedora do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epigrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu Sócio diretor in fine assinado, IMPETRAR as devidas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO em face das alegações apresentadas pela empresa Recorrente AEF ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, para o ITEM 1 do referido pregão, conforme passa a discorrer:

CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

O respeitável julgamento das Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa AEF ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA em face das alegações apresentadas recai neste momento para sua responsabilidade, a qual a empresa ATIVOS ENGENHARIA EIRELI EPP confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação visando resguardar aqui os direitos basilares da licitação.
A inconformidade da RECORRENTE, manifestada no RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto não merece prosperar e tão pouco induzir o nobre Pregoeiro e esta douta Comissão de Licitação a pratica de qualquer ato ilegal.

RESUMO DOS FATOS

A empresa ATIVOS ENGENHARIA EIRELI EPP foi à vencedora do certame de licitação que ocorreu na data de 28 de abril de 2020, onde se perfez em 05 de maio de 2020, HABILITADA para o pregão eletrônico em epigrafe, conforme Ata cumprindo na integra o rito processual descrito no instrumento convocatório e seus anexos.
Diante da solicitação de prazo para entrega de itens no decorrer do certame, essa empresa demonstrou sempre interesse em atender os quesitos. No que tange a alegação da Recorrente viemos apresentar justificativa perante a lei, tendo em vista que houve comunicação entre a ATIVOS ENGENHARIA e o ilustríssimo pregoeiro por meio do site www.comprasnet.gov.br de forma transparente, seguindo os princípios legais.

DA TEMPESTIVIDADE

No entender da Recorrida, a Recorrente não tem razões em suas alegações.
Com efeito, a Recorrente alega, em síntese, o descumprimento de prazos concedidos pelo Sr. Pregoeiro e fundamenta-se nos itens 8.1 e 15.3 do edital.
Quanto a alegação fundamentada no item 8.1 do Edital, o Sr. Pregoeiro solicitou o envio da proposta ajustada e anexos no prazo máximo de até 02 (duas) horas, quando já eram 10:27:43 hs do dia 28/04/2020, conforme se verifica da respectiva Ata.
Por sua vez, a Recorrida utilizou campo próprio disponibilizado pelo sistema Comprasnet, no dia 28/04/2020, às 11:17:54 hs, para solicitar a dilação do prazo.
Por conseguinte, consoante se verifica da Ata de realização de Pregão Eletrônico em questão, o Sr. Pregoeiro prorrogou o prazo à Recorrida, que antes era de duas horas, para até às 16 hs daquele mesmo dia 28/04/2020.
A Recorrida, por sua vez, atendeu a determinação do Sr. Pregoeiro antes do novo prazo estipulado, qual seja, às 15:36:04, do mesmo dia 28/04/2020, fazendo a entrega regular da documentação exigida.
Por oportuno, frise-se que o Sr. Pregoeiro tem autonomia para a condução do Pregão Eletrônico, e inclusive para conceder prorrogação de prazo, conforme lhe autoriza o Edital do presente certame. Verifica-se in verbis: "8.6. O prazo estabelecido pelo Pregoeiro poderá ser prorrogado por conveniência e oportunidade Administrativa, devendo ser solicitada justificadamente por escrito, antes de findo o prazo estabelecido, através de e-mail: licitaca@metro.df.gov.br, ou em campo próprio disponibilizado pelo sistema de Comprasnet."
Quanto a alegação do Recorrente fundamentada no item 15.3 do Edital, a solicitação feita pelo Sr. Pregoeiro no dia 30/04/2020, às 14:09:07 de fornecimento de documentação complementar, foi concedido à Recorrida o prazo de 24 hs para cumprimento.

Ora, o primeiro dia útil seguinte ao feriado do dia 01º de maio (Dia do Trabalho), ou seja, quando o prazo concedido expira, é dia 04/05/2020 (segunda-feira).
A contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos está disciplinada no artigo 110 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade."
Não há distinção na regra de contagem de prazos para frente com relação à contagem regressiva na lei de licitações, nem no Código Civil, cuja regra é idêntica à adotada nos certames licitatórios. Assim é o teor do artigo 132 da Lei 10.406/2002 (Código Civil):

"Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

§ 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil."
Sendo o prazo contado em horas (24h), com início no momento da solicitação (30/04/2020 – 14:09:47) considerando-se os minutos, o termo final se deu em feriado nacional (Dia do Trabalho – 01 de maio de 2020), devendo ser prorrogado para o próximo dia útil (04/05). Sendo assim, o termo final efetivo se deu em 04/05/2020 as 14:09:47. A Recorrida protocolou os documentos solicitados as 08:20:17 do dia 04/05/2020, portanto tempestivamente.

Vale ressaltar que houve tempestividade, dessa forma tal fato não onerou e tão pouco prejudicou o tramite do pregão ora citado. Diante de todas as argumentações declaro que a documentação foi entregue em conformidade com o prazo, tornado infundada a alegação da Recorrente

Fator de extrema relevância que não pode ser desconsiderado vem a ser a diferença de preço entre a proposta apresentada pela Recorrida e a Recorrente, que pretende sagrar¬-se vencedora do certame.
Conforme consta da ata de julgamento das propostas de preço, a Recorrida apresentou preço inferior a Recorrente em R$ 85.001,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais). Ou seja, trata-¬se de uma economia equivalente a 22%.

A proposta da Recorrente é, de fato, a mais vantajosa, sendo certo que todos os esforços legais passíveis de serem aplicados para lhe assegurar a vitória devem ser levados a efeito. Nisto se inclui a interpretação normativa mais favorável à aceitabilidade da proposta.
Como é de conhecimento de todos, processo licitatório representa o procedimento administrativo por meio do qual o Poder Público procura selecionar a proposta mais vantajosa para os interesses da coletividade, de acordo com a modalidade adequada ao tipo ou a dimensão do contrato, porém sempre com a finalidade trazer maior benefício à Administração, e, por conseguinte à coletividade.
Como salienta Jose Afonso da Silva, "O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regras, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a administração pública". (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1994.)

A vantajosidade vem a ser preceito do qual, aliás, a Administração Pública não pode se afastar, pois indisponível, por força também do princípio da Supremacia do Interesse Público, ou como preceitua Di Pietro: "Esse princípio, também chamado de princípio da finalidade pública, está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 68).

E a ideia de vantajosidade não pode ser afastada da concepção de economia, mormente quando se trata da administração de gastos públicos, cujo interesse se estende a toda coletividade. Por certo o adequado emprego da verba pública constitui interesse inerente a toda a coletividade, vinculando a Administração Pública a tal obrigatoriedade.

A economicidade, como corolário do princípio da eficiência, significa o bom trato da coisa pública. E o dever de eficiência na administração do tesouro público não se limita a figurar no rol dos princípios afeitos ao Direito Administrativo, mas, muito mais do que isso, é princípio constitucional que norteia a atividade administrativa, conforme impõe o Art. 37, da Constituição da República: "CF/88: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]" O preço é fator relevante na seleção de qualquer proposta.

É certo que a Administração sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Nas licitações como a do caso presente, que tem o preço como critério preponderando, assegurado o padrão de qualidade mínima exigido no ato convocatório, será a proposta financeira que definirá o licitante vencedor. Nesse sentido, vale observar os ensinamentos de Marçal Justen Filho: "O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade, prazo etc. podem variar caso a caso.

Porém, isso incorrerá no tocante ao preço: "A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-¬se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios basilares da gestão da coisa pública. " (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialetica, 2005, p. 435) [grifou¬se]. Ora, a economicidade consiste em considerar a atividade administrativa sob o prisma econômico. Como os recursos públicos são extremamente escassos, é imperioso que sua utilização produza os melhores resultados econômicos do ponto de vista quantitativo e qualitativo. Na licitação, a economicidade tem relevância tal que obriga o administrador público a avaliar todo o contexto de princípios ordenadores do sistema jurídico administrativo.

Nesse sentido, pode-se seguramente afirmar que a vantajosidade que se objetiva tem relação direta com a vantagem econômica na obtenção da obra, serviço ou compra, sendo o objeto de rotina, a técnica uniforme e a qualidade padronizada. Para tanto, a Administração não utiliza qualquer outro fator para o julgamento das propostas, somente considerando as vantagens econômicas constantes das ofertas, satisfazendo ao prescrito no edital. Basta, pois, que o objeto cumpra as finalidades do edital e ofereça o melhor preço, para que mereça a escolha e o contrato com a Administração Pública.
Conforme destaca Justen Filho, "a administração pública está obrigada a gerir os recursos financeiros do modo mais razoável. O princípio da economicidade pode reputar-se também como extensão do princípio da moralidade". (Ob. Cit., p. 225)
Não se pode, portanto, denegar a raiz constitucional que norteia o dever de economicidade da Administração Pública (corolário do princípio da eficiência), enquanto gestora do tesouro público. Ora, a inobservância de um princípio importa violação sobremaneira mais gravosa do que o próprio texto da Lei. Daí considerar a afastabilidade de um princípio inspirado nas diretrizes constitucionais representar ofensa irremissível. Observe¬-se que o art. 3º da Lei nº 8.666/93 é o dispositivo infraconstitucional que aponta os princípios norteadores do instituto da licitação pública, expondo¬-se da seguinte forma: "Art. 3º. A licitação destina-¬se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e

julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."
Além da maioria dos princípios mencionados anteriormente, outros relevantes como o da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, da indisponibilidade do interesse público, da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação devem ser considerados, à luz da economicidade.

Por fim, perceba-se o quão inócuo se afigura a propositura do presente recurso, uma vez que a Recorrente iniciou o certame com o valor de R$ 1.500.956,83 e findou com uma proposta de R$ 385.000,00, com uma divergência, no mínimo extravagante de R$ 1.115.956,83.
Forçoso concluir, portanto, pela tempestividade na apresentação dos documentos, especificamente quanto ao atendimento do item 15.3 do projeto básico, levando em consideração não só o atendimento integral das normas editalícias e da legislação que norteia as licitações públicas, pela licitante vencedora, mas também a relevância do fator preço, o que desde já REQUER.

Diante de todo o exposto, as razões recursais apresentadas pela empresa A E F ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, devem ser rejeitadas de plano, devendo prevalecer incólume o resultado do certame e a habilitação da Recorrida, conquanto regular e legalmente válido para todos os efeitos.
Nivaldo Lima da Silva Júnior, MSc. - ENGENHEIRO CIVIL - CREA 14254/D - GO

Fechar